

II. A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO PENAL

II. REASONABLE DURATION OF THE PROCESS

Amanda dos Santos Jordão¹

Bento Barbosa Cintra Neto²

Recebido em: 28/05/2018

Aprovado em: 14/06/2018

RESUMO: O presente estudo trata do princípio da duração razoável do processo que é um princípio constitucional e um direito fundamental, no entanto, a demora jurisdicional ainda é o grande problema da nossa justiça. Foi introduzido na legislação brasileira explicitamente pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Desde então foi realizado um estudo sobre a doutrina do não-prazo, que é adotada no ordenamento jurídico brasileiro, e a necessidade da fixação de um prazo máximo para os processos. Também, foi debatida a fixação de um prazo máximo para as prisões cautelares, que às vezes perduram por anos, o que é inaceitável. Baseado em um estudo do Conselho Nacional de Justiça, foi apresentada a problemática atual do país, seus índices de congestionamento e o número excessivo de processos sem solução na justiça criminal.

PALAVRAS-CHAVE: duração razoável do processo; demandas; prisão cautelar; limites.

ABSTRACT: The study done in this work is about the principle of reasonable duration of the process, that is a Constitutional principle, a fundamental right which was much debated years ago, however, procedural delay is still the big problem of our justice. This was introduced in Brazilian legislation explicitly through the Constitutional Amendment n 45/2004, in article 5, LXXVIII of the Federal constitution. Since then a study was carried out about the doctrine of non-term that is adopted in the Brazilian legal system, and the need to establish a maximum deadline for the processes. It was also discussed with regard to setting a maximum deadline for precautionary prisons, which now hang for many years, which is unacceptable. Based on a study by the National Council of Justice, was presented a current problem of the country, its congestion rates and the excessive number of cases without a solution in criminal justice, which is a law area that requires a speedy decision.

¹ Acadêmica do 5º ano do Curso de Direito do Centro Universitário de Bauru/SP. E-mail: amanda_jordao81@hotmail.com. <http://lattes.cnpq.br/1331233419792912>

² Graduação em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU) em 1989 e Mestrado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino (ITE) em 2002. Atualmente é professor titular da Instituição Toledo de Ensino (ITE), Bauru/SP. E-mail: bbc@ite.edu.br. Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2448960463004253>

KEYWORDS: reasonable duration of the proceedings; demands; precautionary arrest; limits.

INTRODUÇÃO

No início dos tempos, a Justiça era feita pelas pessoas mediante uso da força, a sociedade era primitiva e não existiam regras ou o Estado. Contudo, com a evolução das relações pessoais e da sociedade, a partir do momento em que o Estado se tornou soberano, a tutela foi retirada dos cidadãos e quem começou a resolver as disputas dentro da sociedade foi o Estado.

Hoje, com ele sendo o responsável pelas soluções dos conflitos, e diante da demora para sua prestação jurisdicional, a sociedade perde a confiança no Judiciário, muitas vezes não recorre a ele, pois sabe que a solução tardará a chegar.

Assim, para a sociedade o Judiciário se tornou ineficaz.

Esse tema já foi muito discutido há anos e hoje não se fala com a mesma intensidade, o que é um erro, pois esse problema ainda continua causando grandes danos.

Assim, o presente trabalho é sobre a demora nos julgamentos das lides, o princípio da duração razoável do processo, e terá um enfoque maior para a Justiça Criminal, diante da importância que essa esfera tem para a sociedade, visto que trata do encarceramento de pessoas, ou seja, da máxima restrição de direitos, que é a prisão de um indivíduo.

Justiça que se prolonga por anos, prazos não respeitados, população com a sensação de impunidade, réu muitas vezes preso preventivamente por muito mais tempo do que deveria, diante da demora na apreciação e julgamento, e mais grave ainda quando no final se decide que não era caso de prisão.

1 A MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO

Infelizmente, a morosidade é um evento comum na rotina forense, e essa não ataca somente uma variante do Judiciário, mas sim toda máquina judiciária.

Como já mencionado nesse trabalho, o grande causador da lentidão do sistema Judiciário é o excesso de processos existentes no país. Por mais que o número de recursos interfira muito, esse não seria um problema se o número de demandas não

fosse tão absurdo.

O capítulo seguinte foi feito sob a ótica de um estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, chamado Justiça em número, e traz toda a problemática atual do país.

1.1 A MOROSIDADE NA JUSTIÇA CRIMINAL

O estudo realizado acerca da justiça criminal é de extrema relevância para este trabalho e merece uma maior atenção, devendo ser observado com mais cautela, uma vez que o direito penal visa assegurar a harmonia e o bom convívio em sociedade.

Segundo os dados do estudo, em 2015, ingressaram cerca de três milhões de novos casos criminais, sendo a grande maioria, em torno de 1,9 milhões na fase de conhecimento de 1º grau. A seguir será exposto um gráfico realizado em 2016 referente aos dados de 2015, expondo os novos processos criminais que adentraram na justiça penal, em primeiro grau, e os penderes.³

Gráfico 3.85 – Série histórica dos casos novos e penderes criminais, excluídas as execuções penais



No gráfico a seguir o que se destaca é a quantidade de processos em cada tribunal:⁴

³JUSTIÇA em número 2016: ano-base 2015. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Pesquisas Jurídicas, Brasília, 2016. 404 f. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2017, p. 72.

⁴JUSTIÇA em número 2016: ano-base 2015. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Pesquisas Jurídicas, Brasília, 2016. 404 f. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em:

Gráfico 4.77 – Casos novos e pendentes criminais de 1º grau na fase de conhecimento por tribunal

Novos		Pendentes	
Grande Porte			
253.601	TJSP	1.845.800	
233.636	TJRJ	441.208	
177.455	TJMG	434.691	
258.032	TJRS	295.551	
131.899	TJPR	257.487	
Médio Porte			
97.607	TJBA	326.665	
54.579	TJPA	202.789	
99.728	TJSC	200.624	
38.488	TJES	199.684	
43.912	TJCE	187.463	
45.031	TJPE	185.949	
50.517	TJGO	175.310	
35.746	TJMT	135.529	
29.819	TJMA	90.122	
70.610	TJDFT	72.729	
Pequeno Porte			
31.270	TJSE	82.589	
43.440	TJMS	74.629	
25.818	TJPB	68.768	
14.879	TJPI	58.404	
14.050	TJRN	57.665	
15.319	TJAL	50.358	
5.560	TJAM	38.277	
12.983	TJTO	34.920	
20.242	TJRO	34.566	
12.967	TJAC	18.586	
12.933	TJAP	13.496	
5.196	TJRR	13.069	

Constata-se que em relação aos processos de 1º grau na fase de conhecimento, o TJSP apresentou um número muito maior de processos pendentes, sendo quatro vezes maior que o TJRJ, que vem em segundo lugar.

No 2º grau, em relação aos processos novos, o TJSP apresentou um número três vezes maior de processos do que o TJMG, que vem em segundo lugar.⁵

19 jul. 2017, p. 131.

⁵ JUSTIÇA em número 2016: ano-base 2015. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Pesquisas Jurídicas, Brasília, 2016. 404 f. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2017, p. 132.

Gráfico 4.78 – Casos novos e pendentes criminais de 2º grau por tribunal

Novos		Pendentes	
Grande Porte			
61.810	TJMG	42.930	
50.352	TJRS	31.804	
	TJSP	30.963	
	TJRJ	18.571	
	TJPR		
203.789			
36.245			
Médio Porte			
10.346	TJBA	56.771	
8.766	TJCE	15.729	
10.113	TJPE	12.599	
8.192	TJES	11.664	
15.297	TJSC	9.428	
13.033	TJGO	9.214	
6.756	TJPA	7.144	
9.746	TJMT	5.213	
12.369	TJDFT	3.912	
4.613	TJMA	3.089	
Pequeno Porte			
11.867	TJMS	6.591	
3.676	TJAL	6.185	
4.357	TJPI	3.834	
3.177	TJRN	2.531	
3.040	TJPB	2.116	
5.426	TJRO	1.870	
3.169	TJTO	1.859	
2.084	TJAC	1.356	
1.317	TJAP	1.186	
2.317	TJSE	1.107	
1.003	TJRR	1.082	
	TJAM		

Diante da relevância que a justiça criminal possui, o seu volume processual é menor se comparado com as outras esferas do direito, uma vez que é o último mecanismo, utilizado em último caso pelo Estado.

E mesmo o volume sendo menor, ainda é relativamente alto, pois os procedimentos são mais demorados, uma vez que lida com a restrição da liberdade do indivíduo, e assim tem que ser observado com muita atenção todas as garantias processuais e penais. Porquanto um erro pode resultar na condenação de um inocente.

Em 2015, ingressaram no Judiciário aproximadamente 2,8 milhões de demandas na Justiça Estadual, sendo 1,8 milhão em primeiro grau na fase de conhecimento e 439 mil na fase de execução. Já em segundo grau, nas turmas recursais, ingressaram cerca de 17 mil processos. O número de novas demandas da Justiça Criminal equivale a 16% dos novos casos que ingressaram em 2015 na Justiça Estadual. No que diz respeito ao processos criminais que ingressaram na execução, o número corresponde a 10% do total. Em segundo grau, o total de novos casos criminais corresponde a 21,3% do total de novos casos, dos quais em média 36,7% ingressaram originalmente e 63,3% na forma recursal.⁶

⁶ JUSTIÇA em número 2016: ano-base 2015. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Pesquisas

Ainda foi feito um balanço acerca das pendências que ficaram ao final de 2015. Na Justiça Estadual, restaram 7 milhões de casos pendentes criminais, o equivalente a 12% do total dos casos que ficaram pendentes. Desses 12%, 5,6 milhões de processo estavam na fase de conhecimento, 11,9 mil estavam nas turmas recursais, 1,2 milhão na fase de execução e 288 mil processos pendentes em segundo grau.⁷

Pórem, por mais que o número de processos penais seja menor, a taxa de congestionamento criminal é de 71% e a taxa não criminal é de 75%, o IAD (Índice de Atendimento à Demanda) é de 106% para os processos criminais e de 105% para os processos não criminais.⁸

O próximo gráfico traz um histórico acerca dos processos criminais de primeira e segunda instância na fase de conhecimento desde 2009 até 2015. E constata-se que o número de novos casos em primeira instância mostrou-se estável entre os anos de 2009 a 2014. Porém, no ano de 2015 houve uma queda no número de demanda, alcançando o número de 1,9 milhão de processos. No entanto, o número de processos pendentes aumentou consideravelmente em 2015 (5,6 milhões).

O aumento dos casos pendentes e a queda de novos casos de conhecimento criminal ocorreu pelo fato de alguns processos retornarem à tramitação, em decorrência de alguns fatores, como anulação de sentença e imposição de nova produção de prova.⁹

O gráfico abaixo mostra o número de casos novos e casos pendentes criminais de 2º grau e de 1º grau na fase de conhecimento:¹⁰

Jurídicas, Brasília, 2016. 404 f. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2017, p. 130.

⁷ JUSTIÇA em número 2016: ano-base 2015. **Conselho Nacional de Justiça**, Departamento de Pesquisas Jurídicas, Brasília, 2016. 404 f. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

⁸ JUSTIÇA em número 2016: ano-base 2015. **Conselho Nacional de Justiça**, Departamento de Pesquisas Jurídicas, Brasília, 2016. 404 f. Disponível em:

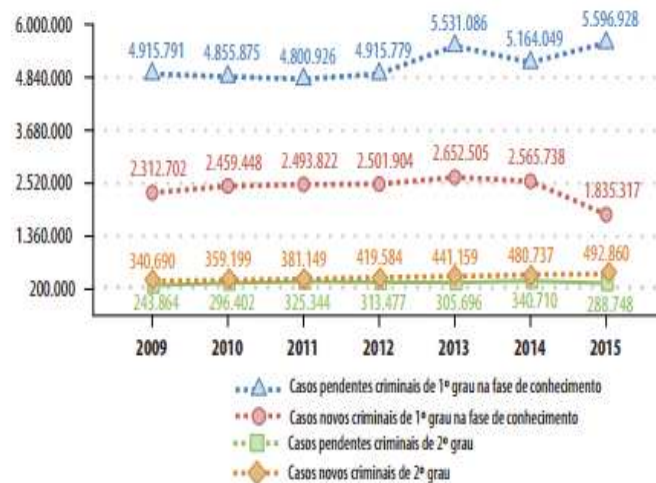
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2017, p. 130.

⁹ JUSTIÇA em número 2016: ano-base 2015. **Conselho Nacional de Justiça**, Departamento de Pesquisas Jurídicas, Brasília, 2016. 404 f. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2017, p. 130.

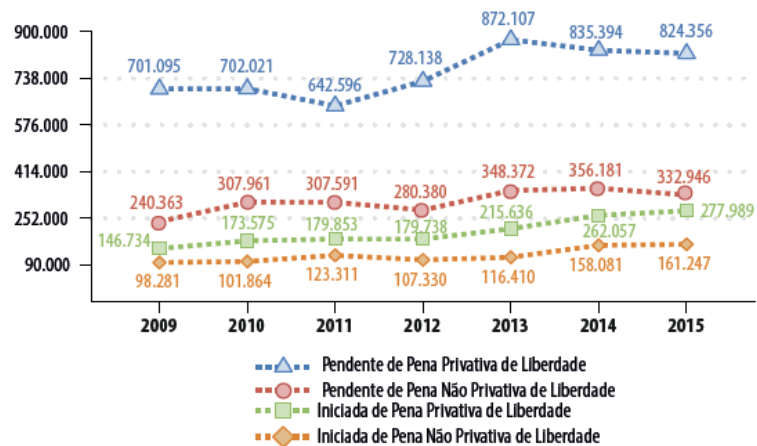
¹⁰ JUSTIÇA em número 2016: ano-base 2015. **Conselho Nacional de Justiça**, Departamento de Pesquisas Jurídicas, Brasília, 2016. 404 f. Disponível em:

Gráfico 4.76 – Série histórica dos casos novos e pendentes criminais de 2º grau e de 1º grau na fase de conhecimento



Abaixo um gráfico acerca das execuções penais. No término de 2015, existia mais de 1 milhão de execuções penais pendentes.¹¹

Gráfico 4.79 – Série histórica das execuções penais



Com a análise desse gráfico, podemos concluir que o maior número de execuções penais (63%) se referia aos processos com penas privativas de liberdade, e o restante (37%) eram execuções com penas não privativas de liberdade e entre essas,

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2017, p. 131.

¹¹ JUSTIÇA em número 2016: ano-base 2015. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Pesquisas Jurídicas, Brasília, 2016. 404 f. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2017, p. 132.

10,5 mil (6%) adentraram no juizados especiais e 150,7 mil (94%) ingressaram na justiça comum.¹²

A seguir, as execuções penais com pena privativa de liberdade:¹³

Gráfico 4.80 – Execuções penais privativas de liberdade iniciadas e pendentes por tribunal

Iniciadas		Pendentes	
Grande Porte			
143.688		TJSP	296.439
	13.773	TJRJ	142.848
	6.418	TJRS	52.853
	5.180	TJMG	11.704
	10.227	TJPR	5.845
Médio Porte			
28.778		TJES	44.339
	6.561	TJPE	37.291
	4.824	TJGO	29.227
	6.540	TJSC	28.388
	5.171	TJPA	28.059
	8.588	TJCE	22.555
	4.758	TJBA	13.659
	2.226	TJMT	8.036
	1.109	TJMA	4.654
	5.956	TJDFT	2.359
Pequeno Porte			
5.258		TJRO	23.221
	3.010	TJPB	16.052
	2.658	TJSE	11.425
	3.064	TJTO	10.584
	2.195	TJAC	8.588
	2.489	TJRN	7.886
	3.028	TJAP	7.022
	873	TJMS	5.471
	507	TJRR	2.527
	837	TJAL	2.445
	206	TJAM	622
	67	TJPI	257

O gráfico acima apresenta o número de execuções penais com pena privativa de liberdade que iniciaram e as pendentes em cada tribunal, e mais uma vez o acúmulo de processos no Tribunal de Justiça de São Paulo dispara na frente dos outros tribunais. Em relação ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que vem em segunda lugar, a diferença em relação aos processos pendentes é em torno de 153 mil processos, e em relação as execuções iniciadas, a diferença é em torno de 129 mil processos.¹⁴

¹² JUSTIÇA em número 2016: ano-base 2015. **Conselho Nacional de Justiça**, Departamento de Pesquisas Jurídicas, Brasília, 2016. 404 f. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2017, p. 132.

¹³ JUSTIÇA em número 2016: ano-base 2015. **Conselho Nacional de Justiça**, Departamento de Pesquisas Jurídicas, Brasília, 2016. 404 f. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2017, p. 133.

¹⁴ JUSTIÇA em número 2016: ano-base 2015. **Conselho Nacional de Justiça**, Departamento de Pesquisas Jurídicas, Brasília, 2016. 404 f. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2017, p. 133.

Já o gráfico a seguir apresenta o número de execuções iniciadas e pendentes com penas não privativas de liberdade. E em relação a esse gráfico, o Tribunal de Justiça de São Paulo continua disparado a frente em relação aos processos pendentes, com cerca de 112 mil processos a mais que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que vem em segundo lugar. Já no tocante as execuções iniciadas, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais está à frente, com um número em torno de 3.500 processos.¹⁵

Logo, o número de execuções penais com penas não privativas de liberdade é bem menor, com uma diferença em torno de 157 mil execuções pendentes no Tribunal de Justiça de São Paulo e a diferença entre as execuções iniciadas entre o Tribunal de São Paulo e o de Minas Gerais é em torno de 100 mil processos.

Gráfico 4.81 – Execuções penais não privativas de liberdade iniciadas e pendentes por tribunal

Iniciadas		Pendentes	
Grande Porte			
40.389	TJSP	T39.133	
43.904	TJMG	26.299	
1.385	TJRJ	22.572	
17.050	TJPR	17.398	
3.336	TJRS	11.211	
Médio Porte			
6.481	TJGO	15.696	
2.197	TJMA	11.150	
4.326	TJSC	10.844	
4.101	TJBA	5.306	
2.079	TJPE	5.281	
6.399	TJPA	3.905	
713	TJCE	3.510	
1.375	TJMT	3.393	
523	TJES	2.606	
3.895	TJDFT	1.235	
Pequeno Porte			
2.565	TJSE	8.912	
2.238	TJMS	7.225	
1.410	TJPB	6.978	
2.081	TJTO	6.248	
4.888	TJRO	5.748	
2.318	TJAC	4.582	
2.308	TJRR	4.538	
3.955	TJAP	4.222	
717	TJRN	2.711	
471	TJAL	1.961	
111	TJPI	176	
32	TJAM	106	

Todas as informações acima são referentes à Justiça Estadual que é onde se encontra o maior número de processos, conforme mostra o gráfico abaixo:¹⁶

¹⁵ JUSTIÇA em número 2016: ano-base 2015. **Conselho Nacional de Justiça**, Departamento de Pesquisas Jurídicas, Brasília, 2016. 404 f. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2017, p. 133.

¹⁶ JUSTIÇA em número 2016: ano-base 2015. **Conselho Nacional de Justiça**, Departamento de Pesquisas Jurídicas, Brasília, 2016. 404 f. Disponível em:

Gráfico 3.86 – Casos novos e pendentes criminais, excluídas as execuções penais, por justiça

Casos Novos			Casos Pendentes	
2.345.147		Justiça Estadual		5.897.546
111.964		Justiça Federal	169.938	
66.679		Tribunais Superiores	73.730	
3.074		Justiça Eleitoral	9.191	
2.195		Justiça Militar Estadual	1.512	
1.187		Auditoria Militar da União	1.050	
2.530.246		Poder Judiciário		6.152.967

O presente capítulo trouxe a problemática do congestionamento do judiciário, visto que esse é o grande fator da lentidão do judiciário.

2 PRAZO PROCESSUAL PENAL

Há uma discussão entre doutrinadores sobre a fixação ou não de um prazo para a verificação da razoabilidade do tempo no processo, e se o descumprimento desse prazo indicaria uma violação do direito.

Na visão de Aury Lopes Junior *apud* NICOLITT¹⁷, é direito das partes saberem de antemão e com precisão o tempo máximo que poderá durar o processo.

O Brasil adota a doutrina do não prazo, e segundo essa doutrina, a lei não estipula um prazo máximo para o final da tramitação de um processo, porém estipula prazos para certos procedimentos. Exemplo disso é o prazo para apresentação de defesa prévia que é de 10 dias e o prazo para o inquérito policial com réu preso que também é de 10 dias.

Nessa indefinição e vagueza de conceitos foi consolidada a (criticada) doutrina do “não-prazo”, pois deixa amplo espaço discricionário para avaliação segundo as circunstâncias do caso e o “sentir” do julgador¹⁸

André Nicolitt¹⁹ traz como argumentos para a necessidade de fixação de um prazo: a) é uma exigência do Estado Democrático de Direito; b) a não fixação deixa

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2017, p. 72.

¹⁷ NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 39.

¹⁸ LOPES JUNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 41.

¹⁹ NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 40.

uma margem grande de arbitrariedade ao juiz; c) a fixação do prazo é consequência do princípio da legalidade.

Mas, primeiramente, antes de adentrar no principal assunto desse capítulo, é necessário fazer uma sucinta observação a respeito dos prazos.

Prazos próprios são os destinados às partes, e sua inobservância acarreta consequências processuais, esse é o prazo dos advogados. Já os prazos impróprios são os destinados aos atos dos juízes e dos auxiliares da justiça, e estes, uma vez não cumpridos, não acarretam qualquer consequência processual.

Logo, se um advogado perde o prazo, o ato não poderá mais ser realizado, ocorrerá a preclusão, já os que se submetem ao prazo impróprio, não há nenhuma sanção.

Prazo peremptório é aquele que não admite alteração. A perda do prazo peremptório implica na preclusão e o ato não poderá mais ser realizado. Já os prazos dilatórios são aqueles que podem ser reduzidos ou prorrogados, até por meio de acordo entre as partes.

A diferença a respeito dos tipos de prazo é muito importante de ser observada e destacada, pois existe uma diferenciação nas consequências que serão aplicadas no descumprimento de cada prazo, como o dos servidores públicos por exemplo, que são impróprios e seu descumprimento não acarreta qualquer prejuízo aos mesmos. E isso é um dos motivos da lentidão judiciária que existe hoje no país.

No Brasil, como já dito, a doutrina que vigora é a doutrina do não-prazo, pois não há uma determinação prévia de tempo para o fim do processo penal.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos também não estabelece os prazos que limitam a duração do processo.

E diante da ausência de um prazo razoável para a duração do processo, a jurisprudência e a doutrina adotam um critério que é debatido há tempos pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Conforme o critério, a duração razoável do processo deve ser determinada em cada caso em específico, analisando sua complexidade, a conduta das autoridades judiciárias e a atividade processual do interessado. Esses três critérios também são analisados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No entanto, ainda que pareça justo que cada caso seja analisado individualmente, essa teoria não está funcionando, e é por isso que deveria ser fixado um prazo adequado, que fosse suficiente para resolver tanto uma causa simples como também uma causa mais complexa. Porém não basta apenas a implementação de um prazo, bom seria que fossem criadas sanções para o não cumprimento dos prazos. Ou seja, os prazos não podem ser impróprios:

É inadmissível continuarmos sem saber quanto tempo pode durar uma prisão preventiva! Tampouco resolve o problema fixar que o procedimento sumário deve encerrar em 30 dias, o ordinário em 60 dias e a primeira fase do júri em 90 dias se não temos uma sanção processual. São prazos absolutamente ineficazes e que se equiparam a 'não ter prazo algum'.²⁰

O que seria adequado, é que para processos de grande complexidade pudesse haver uma única prorrogação do prazo, para que assim a causa pudesse ser analisada com mais cuidado e cautela, sem riscos de ocorrer uma injustiça, visto que um processo complexo, para que seja analisado minuciosamente, demanda mais tempo do que um processo simples.

Mas para que ocorra essa mudança, o Judiciário não pode continuar como está hoje, afogado de processos. Para que seja implantado um prazo para o fim dos processos, primeiramente é necessário que o Judiciário desafogue, e só então, com um número de processos onde seja possível cumprir os prazos, comece a ser válido. E comece a ser válido também sanções para o seu não cumprimento, como também metas, incentivos para que os serventuários da Justiça trabalhem com mais agilidade.

2.1 SÚMULAS DO STJ E O EXCESSO DE PRAZO

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seu entendimento a partir de três súmulas que buscam afastar em certas hipóteses o argumento de haver excesso de prazo no processo criminal.

A súmula nº 21 do Supremo Tribunal de Justiça refere-se aos procedimentos

²⁰ LOPES JUNIOR, Aury. Direito à duração razoável do processo tem sido ignorado no país. **Consultor Jurídico**, São Paulo. 25 jul. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jul-25/direito-duracao-razoavel-processo-sido-ignorado-pais>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

relativos a crimes contra a vida: “Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”.²¹

Porém, como a aplicação dessa súmula não é absoluta, os tribunais, diante de casos concretos, podem decidir diferente se acharem que o excesso do prazo está constrangendo o acusado. No caso abaixo onde foi concedido *habeas corpus*, a prisão cautelar perdurou por mais de seis anos, e por ser inadmissível esse excesso de tempo com o réu aguardando julgamento preso preventivamente, foi constatado que houve constrangimento ilegal em face do acusado.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO HÁ MAIS DE 6 (SEIS) ANOS. RÉU PRONUNCIADO HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. SÚMULA 21/STJ. AFASTAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias podem justificar maior delonga processual. [...]3. Mesmo considerando todas essas circunstâncias, não há como fugir da constatação da existência de constrangimento ilegal, decorrente de violação ao preceito constitucional da duração razoável do processo. De se ver que, na espécie, a prisão cautelar perdura há mais de 6 (seis) anos. 4. Conquanto já haja pronúncia, não deve ser aplicada a Súmula 21 desta Corte, pois esta decisão foi proferida há mais de 5 (cinco) anos e, pelas informações obtidas junto à Vara de origem, não existe previsão de data para a realização do julgamento. [...].²²

Uma outra súmula que existe vários julgados ao contrário é a súmula 52 do Supremo Tribunal de Justiça, em que encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento legal.²³

Súmula essa que também é aplicada com moderação. No *habeas corpus* abaixo

²¹ SÚMULAS do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 21. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 2017. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf.>. Acesso em: 25 nov. 2017.

²² SUPERIOR Tribunal de Justiça. HC 74852/PE. R. Ministro Og Fernandes, j. 05/10/2010.

²³ SÚMULAS do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 52. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 2017. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf.>. Acesso em: 25 nov. 2017.

a súmula foi superada diante do excesso de prazo para ser prolatada a sentença, visto que os memoriais foram apresentados, e se passaram mais de oito meses e ainda não foi proferida a sentença.

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. OCORRÊNCIA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA Nº 52 DO STJ. MEMORIAIS APRESENTADOS HÁ QUASE OITO MESES. SENTENÇA NÃO PROLATADA. FEITO QUE AGUARDA A REGULARIZAÇÃO DA DEFESA DE UM CORRÉU. NECESSIDADE DEDESMEMBRAMENTO. ORDEM CONCEDIDA, COM RECOMENDAÇÃO. 1. É evidente o constrangimento ilegal a que se encontra submetida a paciente se sua custódia cautelar perdura por quase 1 ano e 9 meses e ela já apresentou memoriais há quase 8 meses, sem que fosse proferida a sentença. Se a demora decorre da necessidade de regularizar a defesa de um corréu, o feito deveria ter sido desmembrado. 2. Não se pode admitir que a paciente permaneça custodiada por quase oito meses, após a apresentação de memoriais, sem a prática de qualquer ato processual, vale dizer, com o feito totalmente paralisado com relação a ela. A flagrante ilegalidade autoriza a superação do óbice previsto no enunciado nº 52 da Súmula desta Corte. 3. Fere o princípio da razoabilidade adiar a prestação jurisdicional de todos os coautores, preservando suas custódias provisórias, em razão da demora ocasionada pela defesa de apenas um deles [...]. 4. Habeas corpus concedido para que a paciente seja colocada em liberdade, devendo assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, com a recomendação de que o processo seja desmembrado quanto aos réus que já apresentaram memoriais.²⁴

E a terceira súmula é a 64 do STJ: “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”.²⁵

Porém, mesmo que essa súmula trate sobre o não benefício pela própria torpeza, ela não é absoluta, pois o réu pode usar de todos os meios possíveis recursais sem caracterizar excesso de prazo provocado, visto que os recursos são um direito pertencente a todos.

No julgado abaixo, o suspeito permaneceu preso preventivamente por mais de três anos, e a súmula 64 não foi aplicada, pois o excesso do prazo não foi causado apenas pela defesa:

²⁴ SUPERIOR Tribunal de Justiça. HC: 179955/SP 2010/0133327-0, R. Haroldo Rodrigues, j. 04/11/2010.

²⁵ SÚMULAS do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 64. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 2017. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf >. Acesso em: 25 nov. 2017.

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES. DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL SOMENTE À DEFESA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 64/STJ. ORDEM CONCEDIDA. 1. A configuração de excesso de prazo na instrução deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual. 2. No caso dos autos, embora fossem dois os denunciados, houve o desmembramento do processo em relação ao corrêu que, inclusive, foi submetido a júri e absolvido das acusações que pesavam contra ele. 3. Conquanto a defesa também tenha contribuído para a delonga na instrução processual, ao requerer a realização - e complementação - de perícia, deve ser afastada a aplicação da Súmula 64 desta Corte, pois o excesso não pode ser creditado somente a ela. 4. Considerando que a prisão do paciente ultrapassa três anos e que ambas as partes recorreram contra a sentença de pronúncia, mostra-se desarrazoada a manutenção da prisão. 5. Ordem concedida, a fim de determinar se expeça alvará de soltura. Imposição de compromisso de comparecer a todos os atos do processo.²⁶

Adiante um caso antigo, cuja demora foi tanta que o réu acabou sendo absolvido. Um roubo simples, que ocorrera em 2000, e a data do julgamento da apelação é de junho de 2007. A demora foi tanta que a vítima e testemunha não lembravam mais dos fatos:

ROUBO. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS ANOS ENTRE O FATO E A SENTENÇA. PROCESSO SIMPLES, SEM COMPLEXIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. O tempo transcorrido, no caso em tela, sepulta qualquer razoabilidade na duração do processo e influi na solução final. Fato e denúncia ocorridos há quase sete anos. O processo, entre o recebimento da denúncia e a sentença demorou mais de cinco anos. Somente a intimação do Ministério Público da sentença condenatória tardou quase de cinco meses. Aplicação do artigo 5º, LXXVIII. Processo sem complexidade a justificar a demora estatal. 2. Vítima e réu conhecidos; réu que pede perdão à vítima, já na fase policial; réu, vítima e testemunha que não mais lembram dos fatos. 3. Absolvição decretada. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO.²⁷

Um julgado antigo, porém, a lentidão já atrapalhava o andamento dos

²⁶ SUPERIOR Tribunal de Justiça. HC: 111197 SP 2008/0157809-1, R. Og Fernandes, j. 17/03/2009.

²⁷ TRIBUNAL de justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime Nº 70019476498, R. Nereu José Giacomolli, j. 14/06/2007.

processos. O caso acima é um processo sem complexidade, não havendo razão nenhuma para a excessiva demora.

Assim, fica clara a necessidade da fixação de um prazo para o fim dos processos penais, uma vez que a demora excessiva causa muitos prejuízos para o acusado, não podendo ficar nas mãos dos julgadores a decisão a respeito da configuração ou não do constrangimento ilegal. Deve haver um limite, e se ultrapassado, ficará caracterizado o constrangimento ilegal.

2.2 PRISÃO PREVENTIVA

O presente capítulo irá trazer a problemática que o excesso de tempo traz para as prisões cautelares, e a necessidade da fixação de um limite máximo para essas, evitando assim que o acusado passe por constrangimento ilegal.

A reforma processual que ocorreu em 2008 permaneceu utilizando o critério do não prazo e manteve a omissão a respeito do limite do prazo para a prisão preventiva, além disso, o prazo de 81 dias que era aplicado não pode mais ser considerado como limitador, pois houve alterações nos prazos do processo penal.

Há países como o Chile, Paraguai e Portugal que fixam um tempo máximo para a prisão preventiva, enquanto outros nada dizem sobre isso. E esses países que estabelecem um prazo máximo precisam analisá-los para que não seja muito longo.

Falaremos acerca da prisão preventiva, com uma breve análise a respeito da questão da fixação de um prazo ou não dessa modalidade de prisão.

A prisão preventiva é uma medida cautelar que restringe a liberdade do indivíduo por razões de necessidade e respeitando aos requisitos estabelecidos em lei²⁸. Essa pode ser decretada de ofício pelo juiz, ou a pedido das partes. Sua decretação permite a impetração de habeas corpus. Segundo o Código de Processo Penal:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 549.

policial.²⁹

Não há um prazo previsto em lei para a sua duração, diferente da prisão temporária. A regra é que dure enquanto se mostrar necessária, durante a instrução.

Torna-se muito importante, entretanto, respeitar a razoabilidade de sua duração, não podendo transpor os limites do bom senso e da necessidade efetiva para a instrução do feito. Passamos a defender a existência do princípio constitucional implícito, inerente à atuação do Estado, consistente na duração razoável da prisão cautelar.³⁰

Nucci defende que deve ser seguido o princípio geral da razoabilidade, havendo uma interpretação lógico-sistemática, que é o que ocorre na maioria dos tribunais, e não ser fixado um prazo para o término da instrução:

A prisão preventiva tem a finalidade de assegurar o bom andamento da instrução criminal, não podendo esta se prolongar indefinitivamente, por culpa do juiz ou por atos procrastinados do órgão acusatória. Se assim acontecer, configura constrangimento ilegal. Por outro lado, dentro da razoabilidade, havendo necessidade, não se deve estipular um prazo fixo para o término da instrução, como ocorria no passado, mencionando-se como parâmetro o cômputo de 81 dias, que era a simples somatória dos prazos previstos no Código de Processo Penal para que a colheita das provas se encerrasse. Atualmente, outros prazos passaram a ser estabelecidos pelas Leis 11.689/2008 e 11.719/2008, consistentes em 90 dias, para a conclusão da formação da culpa no júri (art. 412, CPP) ou 60 dias, para a designação da audiência da instrução e julgamento no procedimento ordinário (art. 400, caput, CPP), ou ainda, 30 dias, para a designação de audiência de instrução e julgamento no procedimento sumário (art. 531, CPP).³¹

Logo, na visão da Nucci³², cada caso deve ser isoladamente analisado, sem haver uma padronização.

Entendimento esse divergente do nosso, uma vez que a não fixação de um

²⁹ BRASIL. Código de Processo Penal, **Planalto**, Brasília, 2017. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

³⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 550.

³¹ Ibid.

³² Ibid.

limite máximo para a duração da prisão preventiva tem se mostrado ineficaz. É necessário que haja um prazo máximo para o tempo da prisão preventiva, e que seja um prazo razoável, onde até casos mais complexos consigam ser decididos.

Além disso, o prazo não pode ser impróprio, pois o seu descumprimento deve gerar sanções. Só assim o prazo imposto será respeitado.

A ausência da fixação do prazo razoável na medida cautelar preventiva acaba deixando nas mãos dos julgadores o poder de determinar o tempo da prisão, e levando em conta o seu entendimento, não tendo assim nenhum parâmetro legal para analisar a razoabilidade da medida.

No Brasil a situação é gravíssima. Não existe limite algum para a duração do processo penal, e o que é mais grave, sequer existe limite de duração das prisões cautelares, especialmente a prisão preventiva, mais abrangente de todas. A questão da dilação indevida do processo penal nasce tendo como núcleo a excessiva duração da prisão preventiva e assim permanece até hoje, na imensa maioria dos casos em discurso (inclusive no TEDH). No Brasil a história não é diferente³³.

A presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Laurita Vaz, em fevereiro de 2017 concedeu *habeas corpus* para réu que estava preso preventivamente desde abriu de 2015. A Ministra constatou que em primeira instância houve uma demora de mais de quatro meses somente para analisar o pedido de liberdade provisória do acusado.³⁴

A ordem do *habeas corpus* deferido anteriormente, onde a audiência de instrução deveria acontecer no ano de 2016 não foi cumprido. A Ministra disse que “o prolongamento indevido da custódia do Paciente, que na ocasião da audiência estará encarcerado por mais de dois anos, é suficiente para configurar o alegado excesso de prazo na formação da culpa.”³⁵

Aos ouvidos, parece que faz muito mais sentido analisar caso a caso, porém, já convivemos com a Justiça trabalhando desse jeito, e é visível que no Brasil não está funcionando essa análise individual.

³³ LOPES JUNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 87.

³⁴ SUPERIOR Tribunal de Justiça, HC 384.660, r. Laurita Vaz, j.11/02/2017.

³⁵ Ibid.

Além do mais, a prisão preventiva não pode fazer as vezes de uma prisão definitiva, pois não há nela um juízo de culpabilidade.

Portanto, ainda que não exista a fixação de um prazo para a prisão cautelar, é necessário que sejam impostos limites, sob pena de causar constrangimento ilegal ao réu, além da violação a suas garantias fundamentais.

Na realidade, os prazos estabelecidos para a conclusão dos atos de instrução são impróprios, vale dizer, não há sanção alguma se forem descumpridos. Porém, isso não significa que ultrapassá-los, sem motivo razoável, possa manter o acusado preso indefinidamente.³⁶

Nucci³⁷ defende a não fixação de um prazo para a prisão cautelar, diz que os prazos impostos para os atos do processo precisam ser cumpridos.

Em 19 de julho de 2017, a segunda turma do Supremo Tribunal Federal deferiu um pedido de “*habeas corpus*” que pedia a soltura do paciente diante do excesso do prazo da prisão preventiva decretada por suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes.

A decisão foi tomada por unanimidade, uma vez que se passaram mais de quatro anos da decretação da prisão sem a conclusão da instrução processual, não tendo sido realizada nem audiência de interrogatório durante esse tempo.

O relator, Ministro Edson Fachim, em seu voto disse que se trata de excesso de prazo na prisão preventiva e disse ainda que houve retardamento injustificado para a conclusão da ação penal.³⁸

Assim, diante de todo o exposto acima, não resta dúvidas que uma prisão provisória necessita de um prazo, visto que uma prisão prolongada afronta os princípios constitucionais, em especial, o da presunção de inocência, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da duração razoável do processo.

³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 551.

³⁷ Ibid..

³⁸ EXCESSO de prazo no julgamento de ação penal. **Informativo do STF**, Brasília, DF, 2017. n. 878. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo878.htm>>. Acesso em: 04 out. 2017.

Como já foi dito acima, muitos países fixam um prazo para o fim da prisão.

No Chile, o Código de Processo Penal de 2000 estabeleceu um prazo máximo para as prisões preventivas:

Artigo 152.- Limites temporários de detenção preventiva. O tribunal, de ofício ou a pedido de qualquer dos intervenientes, ordenará a cessação da detenção preventiva quando os motivos que a justificam não subsistam.

Em qualquer caso, quando a duração da detenção preventiva atingiu a metade da pena privativa de liberdade que possa ser esperada em caso de condenação, ou de que tenha sido impostas recursos pendentes, o tribunal deve automaticamente uma audiência, a fim de considerar sua cessação ou prologação. (traduzido)³⁹.

O Código de Processo Penal Português prevê em seu art. 215 prazos fixos para a duração da prisão preventiva, e de acordo com a fase da persecução penal.⁴⁰

Logo, a solução mais adequada para as prisões provisórias seria a fixação de um prazo máximo para a sua duração, assim, o princípio constitucional, tema desse trabalho, terá maior efetividade.

Diante da análise dos julgados nesse capítulo, constatamos que houve excesso de prazo em todos os julgados, e todos os casos demoraram anos para serem solucionados, logo, fica evidente a necessidade da fixação de um prazo máximo para a tramitação dos processos penais e para as prisões cautelares, visto que a lentidão processual não pode prejudicar o réu, além de que a demora no julgamento não pode ser usada como pena.

É preciso que a lei seja cumprida, e caso entendam que o tempo de pena é pouco diante do ocorrido, ou que não é justa em face do crime cometido, deve ser alterada a lei com penas mais severas, no entanto, a prisão preventiva não deve ser usada como pena, pois muitas vezes o acusado fica tanto tempo preso preventivamente que, quando é proferida a sentença, ele já cumpriu mais tempo do que lhe foi imposto, e ainda sem ter sido julgado.

³⁹ CHILE. Código de processo penal. **Biblioteca del Congreso Nacional de Chile**, Santiago, 12 oct. 2000. Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=176595>>. Acesso em: 16 out. 2017.

⁴⁰ PARAGUAY. Código procesal penal de la República del Paraguay. **Corte Suprema de Justicia**, Asunción, 1999. Disponível em: <http://www.pj.gov.py/ebook/libros_files/Coleccion_de_Derecho_Penal_TomoIII.pdf>. Acesso em: 16 set. 2017.

2.3 PROGRESSÃO DE REGIME

Como a lentidão afeta o judiciário como um todo, também afeta os pedidos de progressão de regime. Direito adquirido e que muitas vezes, pela demora na análise do pedido, o réu acaba cumprindo mais tempo em regime mais grave.

Em julgamento de um *habeas corpus*, que foi impetrado pela Defensoria Pública de São Paulo, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o preso não podia ser prejudicado pela demora na análise do pedido para a progressão do regime:

Habeas Corpus. 2. Execução Penal. Progressão de regime. Data-base. 3. Nos termos da jurisprudência do STF, obsta o conhecimento do habeas corpus a falta de exaurimento da jurisdição decorrente de ato coator consubstanciado em decisão monocrática proferida pelo relator e não desafiada por agravo regimental. Todavia, em casos de manifesto constrangimento ilegal, tal óbice deve ser superado. 4. Na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. 5. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. 6. Deve ser aplicada a mesma lógica utilizada para a regressão de regime em faltas graves (art. 118, LEP), em que a data-base é a da prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta. 7. Constrangimento ilegal reconhecido, ordem concedida ⁴¹.

No caso acima exposto, o preso havia cumprido o requisito objetivo, que é o cumprimento de 1/6 da pena e seu cumprimento é exigido pela lei para que haja a progressão do regime semiaberto, em outubro de 2004, mas o pedido apenas foi deferido em setembro de 2007. Contudo, a Defensoria Pública alegou que a data que deveria ser considerada para a progressão do regime seria a primeira data, e não a data em que fora deferida a progressão.

Segundo a decisão, a demora da análise do pedido de progressão de regime não pode prejudicar a contagem do prazo para a progressão de regime. Logo, o marco para definir a progressão de regime prisional deve ser a partir da data do cumprimento dos requisitos necessários pelo preso, e não da data da decisão autorizadora da progressão.

O relator Gilmar Mendes, no teor do acórdão alega que: “negligenciar a

⁴¹ SUPREMO Tribunal Federal, HC 115.254/SP, r. Gilmar Mendes, j. 15/12/2015.

observância da celeridade processual nas decisões acerca da progressão de regime pode gerar reflexo inclusive na superlotação carcerária”.⁴²

E mais abaixo, na mesma decisão:

Ao meu sentir, o maior problema, em situação como a dos autos, é a omissão, e não o indeferimento dos pedidos, como se pode pensar. É obrigação do Poder Judiciário, como Estado, examinar os requerimentos quaisquer que sejam, em um prazo razoável, ainda que os indefira, fundamentadamente. Tal é ainda mais certo quando a inércia estatal gera prejuízo à liberdade do requerente. É essencial que se atenda ao princípio constitucional da duração razoável do processo, não podendo exigir que o reeducando, pessoalmente, arque com as deficiências do aparato judicial. Todos têm direito a uma resposta, mesmo que contra suas pretensões. É exatamente isso que devemos assegurar⁴³.

Diante do exposto acima, nota-se uma das consequências trazidas ao indivíduo pela lentidão.

No caso analisado, o réu adquiriu o direito de progressão de regime, mas diante da demora para a análise do seu pedido acabou cumprindo mais três anos de pena em regime fechado.

CONCLUSÃO

O presente trabalho trouxe a problemática existente no país, onde a demora é extrema, prazos não são cumpridos, não há um limite máximo de tempo para a conclusão dos processos.

No Brasil o entendimento adotado pela doutrina majoritária é o do não-prazo, onde cada caso é aferido de acordo com sua complexidade, conduta pessoal da parte lesada e a conduta das autoridades envolvidas no processo. E por mais que pareça o mais correto, é visível que não têm êxito, visto que a demora é absurda e o número de processos é exorbitante.

Diante de tudo o que foi exposto, e dos inúmeros casos que são prejudicados pela morosidade, algumas mudanças precisam acontecer. Porém, essa problemática não

⁴² SUPREMO Tribunal Federal, HC 115.254/SP, r. Gilmar Mendes, j. 15/12/2015.

⁴³ Ibid..

será resolvida de um dia para outro, é preciso tempo.

Acreditamos que o primeiro passo para melhorar o tempo da tramitação do Judiciário seria uma diminuição considerável do número de processos, e para que isso ocorra, é preciso uma estruturação do Estado, com investimento de verbas na estrutura do Poder Judiciário, contratação de pessoas suficientes, para que atendam a sociedade.

A estruturação compete aos Tribunais, que elaboram seu regimento interno, determinando a forma de funcionamento dos órgãos jurisdicionais, administrativos, organização das secretarias e dos serviços auxiliares e também a criação de novas varas judiciais, além de outros cargos que são necessários.

Assim, como cabe ao Judiciário sua auto-organização, sendo ele quem define a quantidade de órgãos e de serventuários.

Uma outra ideia que nos parece muito incentivadora e que já está sendo colocada em prática pelo Conselho Nacional de Justiça, é a fixação de metas para os serventuários da justiça, os incentivando a trabalhar com mais rapidez e agilidades, e quem assim fizer, seria recompensado pelo seu esforço.

Muito se falou acerca da fixação de prazos, uma vez que o que acontece hoje é um absurdo, pois um processo criminal que demora muito para ser julgado, se torna ineficaz, já que com o passar tempo, as provas vão se tornando fracas, as testemunhas acabam esquecendo dos detalhes dos fatos, além de que o tempo da tramitação do processo já é uma pena para o réu, que fica apreensivo aguardando o julgamento, e muitas vezes aguarda o julgamento preso preventivamente, o que piora muito mais a situação.

O problema é não existir uma lei que estabeleça com clareza os prazos e os motivos que dariam ensejo a dilação do processo. Essa lei é necessária tanto para fixar prazos para o processo como para a prisão cautelar.

Se fossem fixados os prazos, e esses fossem próprios, a sociedade teria muito mais confiança na justiça.

O prazo para a conclusão dos processos deve abranger o tempo necessário para que exista uma prestação adequada, uma vez que a tutela jurisdicional exige reflexão e análise minuciosa dos fatos.

Para os casos de grande complexidade, o que poderia ser feito é a possibilidade

de prorrogação do prazo, por uma única vez, assim o caso poder ser analisado com o cuidado e cautela que precisa, e não iria se traduzir em injustiça.

Aos juízes, cabe observarem as garantias constitucionais, como a do contraditório, ampla defesa, e também a celeridade processual, devendo se utilizar dos mecanismos legais que existem com o intuito de evitar atrasos injustificados.

Assim, por mais que esse princípio seja voltado ao Estado como um todo, cabe ao Judiciário o papel de protagonista na concretização da celeridade processual, visto que é ele quem interpreta o direito material e o aplica através do processo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Penal, **Planalto**, Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017

CHILE. Código de processo penal. **Biblioteca del Congreso Nacional de Chile**, Santiago, 12 oct. 2000. Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=176595>>. Acesso em: 16 out. 2017.

EXCESSO de prazo no julgamento de ação penal. **Informativo do STF**, Brasília, DF, 2017. n. 878. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo878.htm>>. Acesso em: 04 out. 2017.

JUSTIÇA em número 2016: ano-base 2015. **Conselho Nacional de Justiça**, Departamento de Pesquisas Jurídicas, Brasília, 2016. 404 f. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito à duração razoável do processo tem sido ignorado no país. **Consultor Jurídico**, São Paulo. 25 jul. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jul-25/direito-duracao-razoavel-processo-sido-ignorado-pais>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LOPES JUNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PARAGUAY. Código procesal penal de la República del Paraguay. **Corte Suprema de Justicia**, Asunción, 1999. Disponível em: <http://www.pj.gov.py/ebook/libros_files/Coleccion_de_Derecho_Penal_TomoIII.pdf>. Acesso em: 16 set. 2017.

SÚMULAS do Superior Tribunal de Justiça, **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 2017. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em 25 nov. 2017.